



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.003623/2005-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.164 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2016
Matéria Compensação
Recorrente DISMAFE DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004, 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS NÃO APURADOS PELO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Correta a não homologação de declaração de compensação na qual o alegado direito creditório trazido à compensação é de natureza não tributária e, além disso, o crédito não foi apurado pelo próprio sujeito passivo, mas por terceiros, e posteriormente adquirido mediante cessão de créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente o Conselheiro Flávio Franco Corrêa.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/10/2016 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 07/10/2016 p

or WALDIR VEIGA ROCHA

Impresso em 17/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DISMAFE DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Dismafe Distribuidora de Máquinas e Ferramentas S/A, acima qualificada, apresentou a DCOMP n. 22234.44161.210704.1.3.57-0773 (f. 02 a 16), pela qual pretende compensar débitos de contribuição para o PIS e COFINS de diversos períodos de apuração dos anos-calendário 2003 e 2004. O crédito, conforme declaração, é oriundo da ação de repetição de indébito n. 90.0000628-7 que tramitou na 3ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco.

A compensação não foi homologada, conforme Despacho Decisório DRF/CBA n. 394 (f. 113 a 121), assim ementado:

Não há previsão legal para compensar crédito não tributário e cedido por terceiros, com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A sistemática prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96 alcança apenas as compensações efetuadas nos estritos termos desse diploma legal.

A ciência quanto ao Despacho Decisório ocorreu em 12 de maio de 2006, conforme Aviso de Recebimento de f. 137.

Em 9 de junho de 2006 foi protocolada a manifestação de inconformidade de f. 145 a 164, pela qual a interessada, em apertada síntese, aduz:

a) é cessionária de direito de crédito oriundo de precatório já emitido e que está sendo cumprido;

b) o direito à cessão de crédito, no caso de precatórios, está disciplinado pelo art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional n. 30/2000;

c) o Código Tributário Nacional não faz restrições à natureza dos créditos nem ao vencimento, exigindo apenas que sejam líquidos e certos;

d) que créditos próprios, conforme dispõe o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, são aqueles de propriedade do contribuinte, sendo irrelevante se essa propriedade seja originária ou por aquisição;

e) na época em que realizada a compensação não existia previsão em lei que vedasse a utilização de precatórios como crédito;

f) a DIORT/DRF/CBA negou cumprimento a uma ordem judicial a não acatar despacho judicial que se encontrava em vigor;

g) somente a Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é que veio restringir a compensação com precatórios, criando a figura da compensação não-declarada;

h) os créditos tributários relativos aos tributos compensados devem ter sua exigibilidade suspensa até o encerramento do litígio;

i) é absurda a proposta de aplicação da multa isolada.

Ao final, é requerida a aplicação do despacho judicial em vigor, reconhecendo-se o direito da empresa à compensação e a sustação do lançamento relativo à multa isolada. São requeridas, ainda, a produção de provas e diligências que a turma julgadora entender necessárias.

Foram juntados aos autos documentos societários (f. 167 a 188).

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 04-13.354, de 14/12/2007 (fls. 199/209), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003, 2004

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE MULTA ISOLADA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a determinação da suspensão de exigibilidade dos créditos tributários compensados por meio de DCOMP. Estando o lançamento relativo à multa isolada autuado sob outro processo, naquele será analisada a impugnação respectiva não cabendo neste a discussão sobre a matéria.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Só pode haver compensação tributária em estrita observância dos ditames da legislação. Créditos de natureza não tributária, cujo detentor é cessionário, não se enquadram nas condições estabelecidas pela legislação para que possam ser compensados com débitos de contribuição para o PIS e COFINS.

Ciente da decisão de primeira instância em 07/01/2008, conforme documento de fl. 211, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 01/02/2008 (registro de recepção à fl. 216, razões de recurso às fls. 216/236), mediante o qual oferece, mais ou menos com as mesmas palavras, os mesmos argumentos já trazidos em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo de declaração de compensação (DCOMP) na qual os alegados direitos creditórios trazidos pelo contribuinte foram obtidos na ação de repetição de indébito n. 90.0000628-7 que tramitou na 3ª Vara da Justiça Federal em Pernambuco. O objeto da ação são subsídios devidos às usinas pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA. A proponente da ação é a empresa AGICAM - Agroindústria do Camaratuba S/A, a qual, posteriormente, cedeu seus direitos de crédito naquela demanda judicial à interessada neste processo Dismafe.

A compensação foi negada pela DRF Cuiabá/MT mediante o Despacho Decisório de fls. 116/124, decisão confirmada em primeira instância pela DRJ Campo Grande/MS (fls. 199/209). Os principais fundamentos em que se apoia a negativa são a constatação de que os créditos são de natureza não tributária e o fato de que a interessada não é a detentora original dos créditos, mas sim que os adquiriu de terceiros.

A compensação em matéria tributária tem seu fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional, confira-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O CTN estabelece, então, como condição inicial, que os créditos do sujeito passivo se revistam de liquidez e certeza para que possam ser trazidos à compensação, com a pretensão de se contrapor a créditos tributários para assim extingui-los. Mas o atendimento a esse requisito inicial não é suficiente. Ao contrário, o mesmo dispositivo afirma que caberá à lei fixar condições e garantias que entender cabíveis, ou atribuir tal estipulação à autoridade administrativa.

O art. 74 da Lei nº 9.430/1996 veio ao mundo jurídico para cumprir esse propósito. Confira-se sua redação na data (21/07/2004) em que apresentada a DCOMP discutida nos presentes autos (grifos não constam do original):

*Art. 74. **O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

No texto acima transcrito já se encontram razões suficientes para que as pretensões da ora recorrente não sejam aceitas.

Em primeiro lugar, é expresso que os créditos a que se refere o dispositivo devem ser relativos a "*tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal*", o que, por certo, não é o caso da correção monetária de subsídios devidos pelo extinto IAA às usinas. Não se tratando de direitos creditórios de natureza tributária, incabível a pretensão de usá-los em compensação.

Em segundo lugar, o texto legal estabelece que o sujeito passivo que pode se habilitar à compensação é aquele "*que apurar crédito*". Com isso, o entendimento é que esse crédito tem que ter sido apurado pelo próprio sujeito passivo, em sua escrita contábil/fiscal, em decorrência de suas próprias operações. Afasta-se, pois, a possibilidade de que o direito creditório a ser apresentado à compensação tenha sido adquirido de terceiros. Não se pretende com isso, por óbvio, negar os efeitos civis e processuais civis do instituto da cessão de créditos, mas limitar tais efeitos àquelas esferas, não os trazendo para o âmbito tributário. No caso concreto, quem apurou os créditos foi a AGICAM - Agroindústria do Camaratuba S/A, e quem trouxe os créditos à compensação foi a interessada Dismafe, pessoa jurídica distinta daquela. Também essa constatação impede a homologação da compensação declarada.

Com isso, resta evidenciado que a compensação declarada pela interessada se fez em descumprimento das disposições legais que regem a matéria, ao contrário do que afirma em seu recurso.

Feitas essas considerações, a decisão recorrida se sustenta por seus próprios fundamentos, expendidos às fls. 203/209, os quais considero desnecessário reproduzir aqui.

Quanto à questão da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da compensação até o final do litígio, os termos do recurso deixam claro o entendimento da própria interessada de que tal matéria é da competência do Delegado da Receita Federal de sua jurisdição.

Quanto às alegações contrárias à exigência de multa isolada, serão tratadas nos autos do processo administrativo nº 10183.002729/2006-77, a ser julgado por este Colegiado nesta mesma data.

Em conclusão, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha